



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### N<sup>os</sup> 848 E 849, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado n<sup>o</sup> 251, de 2012, do Senador Gim Argello, que *dispõe sobre a validade de laudo de exame médico-pericial de pessoa com deficiência permanente.*

**PARECER N<sup>o</sup> 848, DE 2014**  
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador PAULO PAIM

#### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n<sup>o</sup> 251, de 2012, de autoria do Senador Gim Argello, que tem por finalidade atribuir validade indeterminada aos laudos médico-periciais que reconheçam deficiência permanente.

Nos termos da proposição, os laudos em questão terão validade perante os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal. Define-se como “deficiência” a condição correspondente a categoria prevista em decreto que regulamente a Lei n<sup>o</sup> 7.853, de 24 de outubro de 1989, e como “deficiência permanente” a condição que tenha-se estabilizado por um período suficiente para que não haja perspectiva de recuperação ou alteração. Se aprovada, a proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a iniciativa com fundamento na desnecessidade de submeter pessoas com deficiências de caráter irreversível ao transtorno de comparecer a perícias somente para renovar os laudos que atestam a permanência de sua condição.

O PLS n<sup>o</sup> 251, de 2012, foi distribuído a esta CDH e à Comissão de Assuntos Sociais, que se manifestará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas neste colegiado

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A proposição ora examinada pretende poupar pessoas com deficiências permanentes do transtorno de precisar renovar os laudos que atestam sua condição. Se a deficiência é irreversível, não há fundamento razoável para submetê-las a reexames periódicos.

Não obstante reconhecermos o mérito da proposta, devemos indicar algumas ressalvas pontuais, que devem ser corrigidas.

A primeira dessas ressalvas é atinente à qualificação dos laudos em questão como laudos médico-periciais. Há deficiências que são reconhecidas por psicólogos ou fonoaudiólogos, por exemplo, e não por médicos.

A segunda ressalva é a exigência de perícia médica realizada pela Previdência Social, o que não é cabível para todos os casos, ou para o gozo de todos os benefícios, inclusive fora do sistema previdenciário. Entendemos que a especificação da perícia, quando cabível, deve ser prevista em regulamento.

O terceiro aspecto problemático é a extensão dos efeitos da norma proposta para os estados, o Distrito Federal e os municípios, ferindo a autonomia federativa.

Finalmente, com o intuito de evitar a proliferação de diplomas legais relativos ao mesmo tema, o que dificulta a compreensão dos direitos neles previstos, propomos incluir as relevantes alterações do PLS nº 251, de 2012, na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que é a norma infraconstitucional de referência nos assuntos gerais relativos às pessoas com deficiência. A partir dessa norma, projetam-se efeitos sobre as demais leis e, conseqüentemente, sobre os regulamentos relativos aos direitos das pessoas com deficiência.

## III – VOTO

Em razão do que foi exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, DE 2012**

Dispõe sobre a validade de laudo pericial que ateste deficiência permanente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 2º-A.** Para fins de recebimento de quaisquer benefícios assistenciais ou previdenciários, a deficiência deve ser atestada mediante laudo pericial.

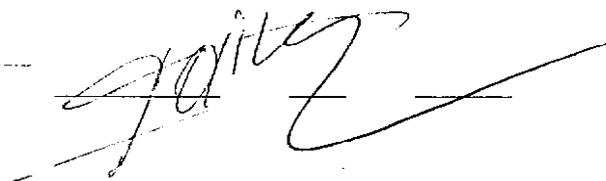
§ 1º O laudo pericial que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.

§ 2º Entende-se como sendo permanente a deficiência sobre a qual, devido à sua natureza ou à estabilidade observada por período de tempo suficientemente longo, possa ser presumida a improbabilidade de cura ou de remissão significativa.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012

, Presidente



ASSINAM O PARECER, NA 66ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

RELATOR: \_\_\_\_\_

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

**PARECER Nº 849, DE 2014**  
**(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2012, de autoria do Senador Gim Argello, encontra-se em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e tem por finalidade atribuir validade indeterminada aos laudos médico-periciais que atestem deficiência permanente.

Por meio de seu art. 1º, *caput*, a proposição determina que o laudo médico-pericial – que reconheça deficiência permanente e seja emitido pela perícia médica da Previdência Social – tenha validade indeterminada perante os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

O § 1º do mesmo artigo define como “deficiência” a condição enquadrada em decreto que regulamente a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. E o § 2º define como “deficiência permanente” a condição estabilizada por tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de alteração, apesar de novos tratamentos.

A cláusula de vigência, prevista pelo art. 2º, prevê que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor defende sua iniciativa como uma medida necessária para acabar com o transtorno causado a pessoas com deficiência permanente que, em muitos casos, encontram-se incapacitadas para deixar o leito e, ainda assim, são obrigadas a se dirigir, periodicamente, a uma unidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o propósito de renovar o exame médico-pericial.

Ele lembra que essa exigência é prevista, no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), para manutenção de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão de inválido, pelo art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e, no âmbito da Assistência Social, para a manutenção do benefício de prestação continuada (BPC), pelo art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Ademais, o autor assinala que a dispensa de renovação do laudo médico-pericial irá favorecer também os que necessitam de benefícios adicionais, como o passe livre interestadual e o acesso ao mercado de trabalho, além de outros direitos garantidos pela Constituição Federal.

O PLS nº 251, de 2012, foi apreciado primeiramente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou o parecer favorável à proposição na forma da emenda substitutiva sugerida pelo Relator, Senador Paulo Paim. Na análise presente no parecer, as mudanças previstas pelo substitutivo foram justificadas nos seguintes termos:

A proposição ora examinada pretende poupar pessoas com deficiências permanentes do transtorno de precisar renovar os laudos que atestam sua condição. Se a deficiência é irreversível, não há fundamento razoável para submetê-las a reexames periódicos.

Não obstante reconhecermos o mérito da proposta, devemos indicar algumas ressalvas pontuais, que devem ser corrigidas.

A primeira dessas ressalvas é atinente à qualificação dos laudos em questão como laudos médico-periciais. Há deficiências que são reconhecidas por psicólogos ou fonoaudiólogos, por exemplo, e não por médicos.

A segunda ressalva é a exigência de perícia médica realizada pela Previdência Social, o que não é cabível para todos os casos, ou para o gozo de todos os benefícios, inclusive fora do sistema previdenciário. Entendemos que a especificação da perícia, quando cabível, deve ser prevista em regulamento.

O terceiro aspecto problemático é a extensão dos efeitos da norma proposta para os estados, o Distrito Federal e os municípios, ferindo a autonomia federativa.

Finalmente, com o intuito de evitar a proliferação de diplomas legais relativos ao mesmo tema, o que dificulta a compreensão dos direitos neles previstos, propomos incluir as relevantes alterações do PLS nº 251, de 2012, na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que é a norma infraconstitucional de referência nos assuntos gerais relativos às pessoas com deficiência. A partir dessa norma, projetam-se efeitos sobre as demais leis e, conseqüentemente, sobre os regulamentos relativos aos direitos das pessoas com deficiência.

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais, agora, manifestar-se em decisão terminativa sobre a matéria, ressaltando-se que não foram recebidas outras emendas neste colegiado.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre seguridade social, previdência social e assistência social (inciso I) e proteção e defesa da saúde (inciso II), áreas em que se enquadra a matéria do projeto sob análise.

Tendo em vista a natureza terminativa da análise desta Comissão, serão avaliados também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 251, de 2012.

Da mesma forma que o eminente Senador Paulo Paim, relator da matéria na CDH, reconhecemos o mérito da proposta, que pretende evitar o transtorno causado às pessoas com deficiência permanente pela obrigação de renovar os laudos que atestam sua condição. Concordamos com sua posição de que, se a deficiência é irreversível, não há justificativa para obrigá-las a se submeter a reexames periódicos.

Também concordamos com sua posição de que a extensão dos efeitos da norma para os estados, o Distrito Federal e os municípios fere a autonomia federativa.

E, por fim, louvamos sua estratégia de inserir os dispositivos legais em norma já existente, com o intuito de evitar a proliferação de

diplomas legais relativos ao mesmo tema e de obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No entanto, discordamos de sua opção por *incluir as relevantes alterações do PLS nº 251, de 2012, na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que é a norma infraconstitucional de referência nos assuntos gerais relativos às pessoas com deficiência. A partir dessa norma, projetam-se efeitos sobre as demais leis e, conseqüentemente, sobre os regulamentos relativos aos direitos das pessoas com deficiência.*

Discordamos igualmente de dois pontos por ele ressaltados: a primeira dessas ressalvas é atinente à qualificação dos laudos em questão como laudos médico-periciais. Há deficiências que são reconhecidas por psicólogos ou fonoaudiólogos, por exemplo, e não por médicos.

Continuando a citar o trecho do parecer da CDH, do qual discordamos, a segunda ressalva é a exigência de perícia médica realizada pela Previdência Social, o que não é cabível para todos os casos, ou para o gozo de todos os benefícios, inclusive fora do sistema previdenciário. Entendemos que a especificação da perícia, quando cabível, deve ser prevista em regulamento.

De forma contrária, ressaltamos que o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) tem peculiaridades e exigências que lhe são exclusivas e, considerando a relevância do direito previdenciário para o conjunto da sociedade e a complexidade das normas desse direito, julgamos que tais exigências precisam ter precedência sobre a legislação relativa às pessoas com deficiência e à assistência social.

No RGPS, a perícia necessária para a concessão de benefícios é a perícia médica da própria Previdência Social. Entendemos, portanto, que o laudo emitido pela perícia médica da Previdência Social pode ter sua validade estendida aos demais órgãos da administração pública federal – como faz o texto original do projeto –, mas o contrário não é possível.

A esse respeito, chamamos a atenção, adicionalmente, para o fato de que a redação proposta pelo substitutivo – *o laudo pericial que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada* – não garante a desnecessidade de o beneficiário se apresentar ao posto da previdência social. Isso porque o INSS pode continuar a exigir que a pessoa com deficiência compareça fisicamente a um de seus postos, ainda que ela seja detentora de laudo de deficiência com validade indeterminada.

Salientamos também que até mesmo a LOAS exige, para a concessão do benefício de prestação continuada, avaliação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), conforme a redação do § 6º do art. 20 da Lei Orgânica, dada pela Lei nº 12.470, de 2011.

Avaliado o mérito do projeto sob análise, assinalamos que nossa análise não identificou óbices no que tange à constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

No entanto, acerca da regimentalidade, cumpre-nos informar que, em 2010, o Senado Federal deliberou sobre a matéria ao aprovar o PLS nº 330, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar a realização de exame médico-pericial em pessoas com deficiência permanente, quando destinado a instruir processo de concessão ou manutenção de benefícios instituídos por lei*, cujo texto final, aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, apresenta o seguinte conteúdo:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2008

*Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar a realização de exame médico-pericial em pessoas com deficiência permanente, quando destinado a instruir processo de concessão ou manutenção de benefícios instituídos por lei.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 21. ....”

§ 3º A deficiência permanente que concorreu para a concessão do benefício de que trata o art. 20 dispensa o beneficiário de se submeter ao exame médico-pericial destinado à avaliação a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. A pessoa com deficiência permanente, atestada por serviço público de saúde ou por junta médica da Previdência Social, é dispensada de novo exame médico-pericial para a concessão ou a manutenção de benefícios estabelecidos em lei.

§ 1º A dispensa a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica quando o exame se destina à concessão de benefício previdenciário ou do benefício de que trata o art. 20.

§ 2º A deficiência permanente a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser atestada em documento oficial, válido para todos os fins.”

**Art. 3º** O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 101.** .....

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido cuja causa para a concessão do benefício, em ambos os casos, seja a invalidez por deficiência permanente são dispensados do exame de que trata o *caput*.

§ 2º A dispensa a que se refere o § 1º não se aplica quando o exame se destina a:

I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de que trata o art. 45;

II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou do pensionista que se julgar apto;

III – subsidiar a autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Remetida à Câmara dos Deputados, para revisão, em 10 de outubro de 2010, a proposição tramita naquela Casa como Projeto de Lei (PL) nº 7.826, de 2010, apensado ao PL nº 7.153, de 2010, originado do PLS nº 302, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar os aposentados por invalidez e pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade.*

Na Câmara dos Deputados, foi distribuída, em regime de prioridade e para apreciação conclusiva das comissões, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), onde se encontra desde o dia 3 de novembro de 2010. No período transcorrido desde então, não há registro, na tramitação do projeto, de qualquer ação daquele colegiado.

Não obstante, em razão da aprovação, pelos Senadores, do PLS nº 330, de 2008, existe determinação regimental de que, no Senado Federal, outra proposição sobre o tema seja encaminhada ao arquivamento definitivo, após ser declarada prejudicada em decorrência do prejulgamento da matéria em outra deliberação, na forma do disposto no art. 334, inciso II, § 4º do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

É bom salientar que essa determinação contida no Risf visa a favorecer a racionalidade e a economia do processo legislativo e dos trabalhos do Congresso Nacional.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pelo envio de solicitação ao Presidente do Senado Federal para a **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2012.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.

~~Senador WALDEMAR REBOA~~  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente

, Presidente



, Relator

**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, de 2012**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 34ª REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Waldemir Moka

**RELATOR:** "Ad hoc" Senador Paulo Paim

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>	
Paulo Paim (PT) <i>(relator ad hoc)</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
<b>Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
Fleury (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Douglas Cintra (PTB)
Kaká Andrade (PDT)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PLS Nº 251, DE 2012

TITULARES				SUPLENTE					
Blcco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PC DO B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blcco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PC DO B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
ANGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
ANA RITA (PT)					4- WELLINGTON DIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Blcco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blcco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- VAGO				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)					6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)					7- SÉRGIO PETEÇÃO (PSD)				
Blcco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blcco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)				
FLEURY (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Blcco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blcco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- DOUGLAS CINTRA (PTB)				
KAKÁ ANDRADE (PDT)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					3- VAGO				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 12 / 11 / 2014.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESEÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISE)

ATUALIZADA EM 18/09/2014

Senador WALDEMIR MOKA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....

### LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

.....

### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

.....

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

.....

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

.....

**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OFÍCIO Nº-112/2014 – PRESIDÊNCIA/CAS

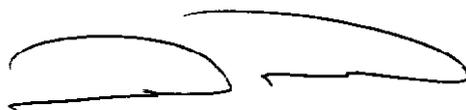
Brasília, 12 de novembro de 2014

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente  
Senado Federal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2012, que *dispõe sobre a validade de laudo de exame médico-pericial de pessoa com deficiência permanente*, de autoria do Senador Gim.

**Respeitosamente,**



**Senador WALDEMIR MOKA**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

*(À publicação)*

Publicado no **DSF**, de 15/11/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 14618/2014**